

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE
AMBIENTAL I**

SANDRA REGINA MARTINI

ANA MARRADES PUIG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

M943

Mudanças Climáticas Em Tempos De Crise Ambiental I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Marrades Puig, Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-094-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Mudanças Climáticas. 3. Crise Ambiental. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL I

Apresentação

Durante os dois dias de GT forma discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Marrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini).

Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de "desastre natural" é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de "espiral de vulnerabilidade" (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planejamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.
- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.

6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.

7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.

8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.

9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.

2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.

3. Mitigação.

4. Adaptação e resiliência climática.

5. O cambio climático é antropogênico.

6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.

7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS:
ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL**

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

CESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1-Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2-Problemas com o descarte do lixo.

3-Demarcação da posse destas terras,

4-Poluição dos rios.

5-Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2-o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3-Colonialismo clínico e climático.

4-Questão da COPI no Brasil.

5-Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6-Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS
BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1-Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema. 2-

2-Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3-O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO
ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO
MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4-Importância das ações de governança.

5-Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6-questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18 metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que vivem na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1-Contextualização do tema.

2-Conceito de Federalismo.

3-As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

SUPREMO "EM CLIMA": AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREME IN CLIMATE: CLIMATE CHANGE AND THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT

**Benedito Cerezzo Pereira Filho
Daniela Marques de Moraes
Luiz Carlos Ormay Junior**

Resumo

O presente artigo analisa a crescente influência do Supremo Tribunal Federal (STF) na política climática brasileira, destacando o fenômeno da litigância climática e sua ascensão no país. Inicialmente, discute-se o contexto global das mudanças climáticas e a evolução dos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais voltados à sua mitigação. Em seguida, examina-se como o tema passou a integrar a pauta judicial, com ênfase no papel desempenhado pelo STF diante do desmonte das políticas ambientais promovido pelo governo federal a partir de 2019. A análise demonstra que a Suprema Corte, tradicionalmente afastada das questões climáticas, tornou-se um ator central nesse cenário, consolidando-se como um espaço de resistência institucional por meio do julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Destacam-se a “Pauta Verde” e a formulação do conceito de “processo estrutural climático” como marcos dessa transformação. Conclui-se que, embora a judicialização da crise climática tenha se fortalecido e aparentemente irá permanecer na pauta da corte em um horizonte próximo, sua perenidade na agenda do STF dependerá da continuidade da mobilização social e da evolução das dinâmicas políticas e institucionais do país.

Palavras-chave: Poder judiciário, Supremo tribunal federal, Controle de constitucionalidade, Litigância climática, Mudanças climáticas

Abstract/Resumen/Résumé

The present article examines the growing influence of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) on the country’s climate policy, highlighting the phenomenon of climate litigation and its expansion. Initially, the study explores the global context of climate change and the evolution of international and national legal instruments aimed at its mitigation. Subsequently, it analyzes how climate-related issues have entered the judicial agenda, with particular emphasis on the role played by the STF in response to the dismantling of environmental policies by the federal government since 2019. The analysis demonstrates that the Supreme Court, traditionally detached from climate matters, has emerged as a key institutional actor, establishing itself as a space for institutional resistance through the adjudication of constitutional review cases. Notable milestones in this transformation include the so-called “Green Agenda” and the development of the concept of “structural climate

litigation.” The study concludes that, while the judicialization of the climate crisis has gained strength and appears likely to remain on the Court’s agenda in the near future, its long-term presence will depend on the continued mobilization of civil society and the evolution of the country’s political and institutional dynamics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Supremo tribunal federal, Judicial review, Climate litigation, Climate change

Introdução

A mobilização do direito para enfrentamento do aquecimento global não é um assunto recente, desde a década de 90 já se discute alguns caminhos que poderiam ser adotados, dentre eles, a celebração de acordos internacionais e o enfrentamento do problema por meio do judiciário. Inicialmente vista como uma questão a ser resolvida por tratados internacionais e políticas públicas, a crise climática tem sido cada vez mais abordada pelo Poder Judiciário, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Essa via ganhou maior notoriedade nos Estados Unidos no final dos anos 2000, e no Brasil teve um grande volume de casos a partir de 2020, quando chegou até a Suprema Corte brasileira, tribunal que historicamente se manteve distante da questão climática. Contudo, a partir de 2019 ocorreu uma confluência de fatores e o “clima entrou no Tribunal” através de ações de controle de controle concentrado de constitucionalidade ajuizada por partidos políticos que naquele momento faziam oposição ao governo federal e sua política contrária ao meio-ambiente, tornando a Corte um ator importante na política climática brasileira.

O presente estudo busca analisar como o clima “adentrou os tribunais”, com foco especial no Supremo Tribunal Federal. Para tanto, o trabalho está estruturado em três partes principais.

A primeira parte aborda o contexto global das mudanças climáticas e a construção de um regime internacional de proteção climática, destacando os principais instrumentos jurídicos e os desafios enfrentados em sua implementação. A segunda parte examina como o clima chegou aos tribunais, explorando as motivações e estratégias por trás da litigância climática, com ênfase no cenário brasileiro. Por fim, a terceira parte analisa a atuação do STF na construção de uma agenda climática, com destaque para a chamada "Pauta Verde" e os julgamentos emblemáticos que consolidaram o Tribunal como um ator central na política climática do país.

Sem pretensão de esgotar o debate sobre o tema, a importância deste estudo está na compreensão de como o Poder Judiciário, tradicionalmente visto como um órgão distante das questões climáticas, tem se tornado um ator fundamental no enfrentamento da emergência climática.

1. As mudanças climáticas e a entrada do clima nos tribunais

A partir da construção de instrumentos de proteção pelo direito internacional e de legislações nacionais o enfrentamento das mudanças climáticas chegou aos tribunais em um fenômeno denominado litigância climática. Para entender a dinâmica desse processo, estrutura-

se aqui um panorama sobre a formação de instrumentos jurídicos de proteção do clima, e em seguida, o caminho que o “clima percorreu” até chegar aos tribunais.

1.1 O enfrentamento das mudanças climáticas como desafio global

As mudanças climáticas não são uma questão que vieram à tona apenas em um passado recente, na realidade, desde a metade do século XX já se sabia do perigo real que a emissão massiva de gases de efeito estufa na atmosfera poderia gerar o aquecimento global e, conseqüentemente, as mudanças climáticas. Contudo, mesmo sabendo da gravidade do problema, a humanidade não tratou com a seriedade necessária o assunto durante décadas.

Isso não quer dizer que nada tenha sido feito, na realidade o cuidado com o clima do planeta atraiu a atenção do direito internacional já na década de 80¹, muito pelo fato do aquecimento global ser uma consequência das atividades humanas em escala mundial como também ser um problema que só poderá ser enfrentado de maneira adequada de uma forma global. Em 1990 essa premissa já era conhecida, como ensinam Zaelke e Cameron (1990, p.250), “o aquecimento global é pervasivo em suas causas e devastador nos seus impactos esperados, demandando cooperação e soluções globais que envolvam toda a sociedade internacional”².

Tanto é que nessa época, já se falava que a resposta mais promissora para se enfrentar o aquecimento global seria por meio da celebração de um tratado internacional sobre o tema (ibidem, p. 286). O exemplo certamente vem do tratamento que o direito internacional conferiu para o meio ambiente.

O primeiro acordo que fala especificamente sobre clima foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) que data de 1992, e pela sua própria natureza serviu como instrumento para celebração de outros tratados internacionais (MAGALHÃES, 2025, p. 608). Se criou, por meio da convenção, um ambiente em que os países partes regularmente se reúnem para discutir e criar instrumentos cuja finalidade é o controle da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera.

Diversos avanços foram conquistados por meio desses encontros, que são chamados de conferência das partes (COP). Em 1997, durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas no Japão foi aprovado o Protocolo de Kyoto,

¹ Em 1988 aconteceu em Toronto, Canadá uma reunião de líderes políticos e cientistas de vários países para se discutir as mudanças climáticas.

² Tradução nossa: global warming is pervasive in its causes and devastating in its expected impacts, therefore demanding global cooperation and global solutions involving all of international society

que estabelecia metas de redução na emissão de poluentes, mas não se mostrou efetivo ao longo do tempo.

No plano normativo internacional, o protocolo é sucedido pelo Acordo de Paris, celebrado em 2015 durante a 21ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Esse novo instrumento jurídico se utiliza de uma modelagem híbrida em que se busca a segurança jurídica internacional e o respeito a soberania, por meio da utilização de um sistema de contribuições determinadas nacionalmente que são elaboradas voluntariamente pelas partes (MARTINS DA ROSA, 2023, p. 156).

O objetivo central do acordo é manter o aumento médio da temperatura da terra abaixo de 2,0 °C, com esforços para que não se ultrapasse 1,5 °C³. Esse objetivo é considerado de longo termo, e exige um esforço contínuo de todos os países para que essa meta seja alcançada e caso a postura dos países não mude drasticamente, dificilmente essa meta será alcançada (SCHLOSSER, 2022).

De um modo geral, pode se falar em quatro principais princípios fixados pelo regime internacional sobre mudanças climáticas: princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, princípio da equidade intergeracional, princípio do desenvolvimento sustentável e princípio da precaução (MARTINS DA ROSA, 2023, p. 175).

No âmbito interno, no ano 2000 foi criado o Fórum Brasileiro sobre Mudanças Climáticas e em 2009 foi aprovada a Política Nacional sobre Mudança do Clima materializada na Lei Federal nº 12.187. Naquele momento o país oficializou o compromisso voluntário junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de redução de emissões de gases de efeito estufa entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020.

Esse compromisso é atualizado periodicamente, e em 2025 haverá uma nova rodada de apresentação das metas pelos países. A legislação também estabeleceu diversos instrumentos regulatórios sobretudo econômicos, merecendo destaque o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Além da política nacional criada em 2009 e o Acordo de Paris que foi internalizado em 2016⁴, a própria Constituição Federal de 1988 passa por um processo de hermenêutica constitucional que inclui a proteção do clima em seu âmbito normativo. Ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclui-se inevitavelmente um sistema

³ Essa é um dos objetivos previstos no artigo 2º do Acordo de Paris.

⁴ Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017.

climático compatível com a vida humana, que deve ser visto como um bem jurídico a ser tutelado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 03).

Existe, portanto, uma construção relativamente sólida de instrumentos jurídicos para o enfrentamento das mudanças climáticas, contudo, o último relatório (AR6) apresentado pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change*⁵ em 2023 mostra que o planeta vive um estado de emergência climática. Por outro lado, a construção de diversos instrumentos jurídicos para a tutela do sistema climático abre portas para que o Poder Judiciário se torne um ator na tutela do clima.

A via judicial já em 1990 era vista como uma das formas de se enfrentar o aquecimento global (ZAELEKE; CAMERON, 1990) e o tempo mostrou que esse era um caminho sem volta. Como ensina Garavito (2022, p. 03):

Diante da relutância ou hostilidade dos governos em tomar as medidas urgentes necessárias para enfrentar a emergência climática, o litígio climático baseado em direitos humanos pode ser considerado um mecanismo ascendente que fornece impulso para o consenso jurídico e científico internacional sobre a ação climática.

Esse importante caminho, contudo, não aconteceu da “noite para o dia”, e foi marcado por avanços e retrocessos em âmbito internacional e nacional e está em contínuo desenvolvimento. No entanto, antes de entender como o clima entrou na mais alta Corte brasileira é preciso compreender como ele chegou aos tribunais.

1.2 Como o clima chegou nos tribunais?

Longe de querer soar óbvio, mas se o clima adentrou as portas dos tribunais, alguém necessariamente o levou até lá e certamente teve um ou alguns motivos para isso. Em termos mais amplos, existem três principais linhas de argumentos teóricos que explicam o interesse nos tribunais (VANHALA; RODRIGUEZ-GARAVITO, 2022, p. 121).

A primeira diz que aqueles grupos que são politicamente desfavorecidos e que não conseguem implementar sua agenda no campo político tendem a recorrer aos tribunais. A variável da estrutura de oportunidade jurídicas em cada ordenamento são relevantes para essa ótica, isto é, se determinado sistema possui formas para que esses grupos acessem o judiciário.

Essa estrutura de oportunidade consiste na existência de condições favoráveis de acesso à justiça, legitimidade para agir, legislação ambiental que torne juridicamente plausível os pedidos, receptividade pelos magistrados de questões envolvendo direitos fundamentais e

⁵ O IPCC é um painel formado por um grupo de cientistas estabelecido pelas Nações Unidas e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em 1988 para monitorar e assessorar toda a ciência global relacionada às mudanças climáticas.

custos razoáveis de processo (SETZER; BENJAMIN, 2019). Nessa equação existe também a oportunidade política da judicialização, que pode ser mensurada de acordo com o perfil do governo e os atores políticos relevantes que podem exercer influência.

Essa premissa é aplicável tanto no âmbito interno como internacional. A realidade hoje é que o regime de ambições climáticas estabelecida pelo Acordo de Paris, uma solução climática negociada, é incerta⁶então formas alternativas de defesa do clima como os litígios climáticos ganham força (BOANSKY, 2017, p. 04).

A segunda olha para as características dos grupos que efetivamente recorrem aos tribunais, que tem o condão de influenciar o andamento do litígio na Corte. Grupos organizados que possuem “estruturas de apoio”, conseguem mobilizar advogados, comunicação e ter acesso a mais informações (sobretudo científicas) e como isso tende a trazer melhores resultados, a via judicial se torna uma a ser seriamente considerada (VANHALA; RODRIGUEZ-GARAVITO, 2022, p. 125).

A terceira está relacionada com os ideais, identidades do grupo, e a ideia de se tornar um detentor de direitos e poder mudar a realidade por meio da mobilização do judiciário. Em termos de litígio climático essa concepção se evidencia na medida em que muitos dos casos são movidos por crianças preocupadas com as condições climáticas que irão experimentar quando forem adultos⁷, ou mesmo idosos, que são atingidos de maneira mais severa por condições climáticas extremas⁸.

As três razões elencadas não são exaustivas e devem ser vistas de maneira integrada, pois geralmente irão coexistir na ocasião em que determinado grupo opta por levar uma demanda ao judiciário. Os Estados Unidos são um exemplo que ilustram essa constatação quando no século 20 o movimento de direitos civis (em suas mais variadas agendas) utilizou ostensivamente ações judiciais para lutar por suas reivindicações.

Foi também nos Estados Unidos que as mudanças climáticas foram inicialmente levadas aos tribunais. Dentre as ações de litigância climática mais antigas que se tem notícia data de 1986⁹, e envolveu uma discussão sobre a redução do padrão de eficiência de combustíveis estipulados para os modelos de veículos fabricados no biênio 1987/88 e em 1989.

⁶ Dentre os primeiros atos da administração Trump foi retirar os Estados Unidos do Acordo de Paris.

⁷ Vide *Juliana v. United States* e *Children of Austria v. Austria*

⁸ Vide *Verein klimasenioren schweiz V. Switzerland*

⁹ Vide *City of Los Angeles v. National Highway Traffic Safety Administration*

Ao longo da década de 90 e inícios dos anos 2000 litígios que envolviam mudanças climáticas eram pontuais, contudo, em 2007 houve uma grande explosão de casos nos EUA. Juntamente com as três razões mencionadas, no campo específico das mudanças climáticas esse aumento de casos é relacionado a três causas principais:

(a) a morosidade ou estagnação do regime climático internacional, notadamente a partir de Quioto; (b) a inércia de governos nacionais, sobretudo dos EUA, em adotar regulação de emissões de gases de efeito estufa mesmo na ausência de compromisso vinculante perante outros países; (c) a percepção social cada vez mais aguda sobre a urgência em remediar o problema ou preparar a nação para seus impactos (XAVIER FILHO, 2021, p. 62).

De lá para cá, a litigância climática cresceu em volume nas mais diversas regiões do planeta, merecendo destaque o aumento do número de casos na América Latina, e, especificamente, no Brasil. Mas antes de falar especificamente do cenário brasileiro, é importante conceituar a própria litigância climática.

Existe certa disputa doutrinária acerca do que seria exatamente a litigância climática, havendo uma corrente que defende uma ideia mais restritiva de litígio climático, como aqueles que requerem, do Poder Judiciário ou outra instância administrativa, decisões que direta ou expressamente abordam questões relacionadas às causas ou impactos da mudança climáticas. Há também uma visão mais expansiva de litigância climática, que inclui no conceito ações que muito embora não mirem a mitigação ou a adaptação às mudanças climáticas, tem o potencial de provocar efeitos nesse sentido (SETZER, 2019, p. 24-25).

Atualmente centros de monitoramento de litigância climática da *Columbia University* e da *London School and Politics* bem como a própria Organização das Nações Unidas (BURGUER; GUNDLACH, 2017) adotam a visão mais restritiva de litígio climático sobretudo por questões metodológicas e a finalidade de se produzir relatórios de análise dos litígios climáticos nas diferentes jurisdições do planeta (SETZER; HIGHAM, 2023). Por outro lado, a iniciativa brasileira de monitoramento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro utiliza o conceito mais expansivo (MOREIRA; GARRIDO, 2023). Em termos de Brasil, o relatório mais recente do *Grantham Institute* (SETZER; HIGHAM, 2023) indica a existência de 40 casos de litígio climático e do JUMA um total de 80 casos (MOREIRA, 2024), colocando o país em quinto lugar no *ranking* mundial de acordo com a classificação mais restritiva de litígios climáticos. Olhando mais afundo essas informações, nota-se que a partir de 2019 o número de casos de litigância climática aumentou expressivamente no país, tendo eles se concentrado em 2020 e isso pode ser diretamente relacionado com a oportunidade política que surgiu naquele ano.

Com a eleição de Jair Bolsonaro, que tinha como uma das bandeiras de sua campanha o antiambientalismo, aconteceu o desmonte e paralização da política pública ambiental e sobretudo climática que levou a um cenário de retrocesso que mobilizou diversos atores, sobretudo a sociedade civil organizada. Das oitenta ações climáticas relatadas pelo JUMA, vinte e uma foram movidas por entidades da sociedade civil organizada (frente a vinte e duas ajuizadas pelo Ministério Público) e quatorze por partidos políticos.

Somado a isso, a postura conflituosa adotada pelo Poder Executivo em relação ao Poder Judiciário, que foi potencializada pela forma de condução da pandemia de COVID-19 (VIEIRA; GLAZER; BARBOSA, 2022, p. 591-605), colocou o Supremo Tribunal Federal como um dos atores centrais da política climática do país. Assim, por meio de ações ajuizadas por uma aliança entre partidos políticos e sociedade civil, o clima chegou ao STF em contexto político muito peculiar na história recente do país.

Contudo, considerando que a jurisdição constitucional exercida pelo STF não é uma instância que ordinariamente favorece a adjudicação de direitos fundamentais, como compreender o direcionamento dos litígios climáticos para a mais alta instância judiciária brasileira?

2. Uma arena improvável: a jurisdição constitucional como instrumento de litigância climática

Em que pese a jurisdição constitucional ser uma arena que historicamente não serve a defesa de direitos fundamentais, fatores confluíram e o controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal se tornou um importante instrumento de litigância climática. Demonstra-se aqui esse panorama inicialmente desfavorável para, em seguida, analisar a “mudança de clima” ocorrida na Suprema Corte.

2.1 O histórico desfavorável do controle de constitucionalidade na adjudicação de direitos fundamentais

O controle de constitucionalidade é um mecanismo da jurisdição constitucional que atrai muito interesse e é cercado de certo romantismo que o coloca como última trincheira de defesa dos direitos fundamentais (NERY JÚNIOR, 2019). A lógica elementar por trás da ideia é o conceito de que compete ao Poder Judiciário a defesa e guarda da Constituição, então em situações de violação de direitos fundamentais cabe a sua intervenção. Essa ideia, contudo, merece algumas ponderações.

Hirschl (2004, p. 39) pontua que um motivo que levaria políticos detentores do poder majoritário a concordar com as limitações de seus próprios poderes pela Constituição e, conseqüentemente, se submeter às decisões judiciais que impõe esses limites é, que o controle de constitucionalidade na verdade interessa ao hegemônico. Reforça essa reflexão a questão da restrição de legitimidade para os processos de controle concentrado (COSTA; BENVINDO, 2014, p. 06).

Ao longo do tempo o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro passou por diversas mudanças e na Constituição de 1988 ganhou a forma de hoje, sobretudo a estrutura e competência do Supremo Tribunal Federal.

Diversos avanços aconteceram na ocasião da redemocratização do país, contudo, é muito significativo que após o desastroso regime militar ditatorial, um importante instrumento de limitação de poder e estabilidade do sistema constitucional fosse mantido à semelhança do que era durante um período de ruptura democrática, inclusive com os agentes do judiciário da ditadura que permaneceram responsáveis por estabelecer o alcance, limites e a interpretação dos direitos e garantias que então estavam sendo normatizados (ESCRIVÃO FILHO, 2018).

Essas são apenas algumas das razões para se afastar uma visão acrítica ou romântica sobre o controle concentrado de constitucionalidade. Mas essas reflexões podem ser vistas na prática? A resposta para essa pergunta pode ser encontrada no estudo *large-n* que analisou quantitativa e qualitativamente a realidade do controle concentrado no Brasil:

Essas constatações conduzem a corroborar a hipótese de que, na atuação concentrada, o STF realiza basicamente um controle da própria estrutura do Estado, voltada à preservação da competência da União e à limitação da autonomia dos estados de buscarem desenhos institucionais diversos daqueles que a Constituição da República atribui à esfera federal. Além disso, nas poucas decisões em que o STF anula normas com base na aplicação dos direitos fundamentais, existe uma preponderância de interesses corporativos. (COSTA; BENVINDO, 2014, p. 78)

Essa análise, muito embora não represente de forma pormenorizada todo o sistema de controle de constitucionalidade concentrado brasileiro, traz descobertas importantes e permitem não apenas a observação mais crítica da atuação da Suprema Corte brasileira, mas uma análise estratégica mais realista para os pretensos litigantes. Os achados do estudo também não devem ser lidos como um ataque ao controle de constitucionalidade, até porque:

O controle de constitucionalidade é, sem dúvida, um dos elementos mais importantes dos sistemas de *checks and balances* que viabiliza a eficácia das regras constitucionais como orientadoras da prática política e governamental. Por isso mesmo, é preciso refletir com cuidado sobre se as transformações em curso no sistema de controle de constitucionalidade tendem a contribuir para a consolidação desse movimento democrático ou se ela pode criar espaços contrários a esse projeto político e se essas

modificações abrem espaço para uma defesa mais efetiva dos direitos fundamentais (ibidem, p. 05).

Mas considerando esse histórico desfavorável, quais foram os elementos que levaram o Supremo Tribunal Federal a uma “mudança de ares”? O que levou a Suprema Corte brasileira, que historicamente se ocupou mais com questões federativas a entrar “de cabeça” na agenda climática?

2.2 A estrutura de oportunidade constitucional e a “mudança do clima” no STF

Até no ano de 2013 a democracia e as instituições brasileiras experimentavam considerável estabilidade política decorrente do presidencialismo de coalizão. Contudo, uma série de escândalos de corrupção envolvendo diretamente o sistema de financiamento de campanhas eleitorais gerou forte mudança na visão de como a sociedade brasileira via a política e fez surgir uma onda de polarização que marcou as eleições presidenciais de 2014, que foram as primeiras a serem contestadas judicialmente após a redemocratização em 1988 (VIEIRA; GLEZER, 2019).

Os anos que se seguiram foram marcados por alteração da dinâmica de comportamento das instituições e de relações entre os Poderes. O governo de Jair Bolsonaro coroa essa nova forma de interação entre os poderes, e isso pode ser cronologicamente relacionado com a chegada do clima na Suprema Corte brasileira.

No início do mandato de Bolsonaro, houve uma tentativa de aproximação do governo com a Suprema Corte, sobretudo através da Presidência do Ministro Dias Toffoli. Diversos casos relacionados a agenda ideológica do novo governo foram retirados de pauta, foi assinado um “Pacto Republicano”, e mesmo aqueles casos que eram julgados contrariamente aos interesses do executivo se utilizam de fundamentos geralmente formais e não adentravam no mérito propriamente dito (ibidem, p. 73).

Contudo, o perfil autoritário do governo e a utilização reiterada de técnicas de infralegalismo autoritário transpassaram o controle ordinário realizado pelo Congresso Nacional e as discussões acabavam na pauta da Suprema Corte (VIEIRA; GLEZER; BARBOSA, 2022). Diante dos inúmeros casos que chegavam contestando atos do governo, o Tribunal, que até o final do primeiro ano da gestão era relativamente deferente ao executivo, foi mudando de postura e passou a enfrentá-lo de maneira mais aberta (ibidem, 2022).

A pandemia de COVID-19 potencializou esse enfrentamento, e a Corte julgou uma série de ações que corrigiram omissões e estabeleceram diretrizes para o enfrentamento da mais grave crise sanitária que a humanidade experimentou nos últimos tempos. Foi também no contexto da pandemia que a questão climática ganhou atenção nacional.

Durante uma reunião ministerial realizada em abril de 2020 que teve suas imagens posteriormente publicizadas no âmbito do Inquérito nº 4.831/DF, o então Ministro do Meio Ambiente disse que a pandemia seria uma oportunidade para “passar a boiada”. A expressão que ficou famosa se referia a se utilizar do grave cenário de saúde pública para se aprovar o afrouxamento de regras ambientais sem chamar tanto a atenção.

Essa temática, que até então era muito distante da Suprema Corte, começou a ser levada até o Tribunal. O cenário de desmonte era avassalador, e a intenção das ações era a contenção de danos:

O objetivo era tentar diminuir danos ao máximo, buscando abrigo em um poder, que, em regra, era mais distante da agenda climática e ambiental que os demais. A litigância seria, portanto, estratégica em seu sentido mais amplo, e também uma aposta (ASTRINI; DE AZEVEDO, 2024, p. 13-14).

Essa aposta deu certo. A estrutura de oportunidade constitucional, que legitima os partidos políticos a ajuizarem demandas no Supremo somada a um tribunal que cada vez mais se mostrava propenso a enfrentar o executivo foi o pano de fundo para uma aliança da oposição com o movimento ambientalista brasileiro, que, por sua vez, paulatinamente enxergou no clima mais uma frente de confronto com o Poder Executivo e de certa forma também com o Legislativo:

O STF desempenhou papel relevante na contenção do desmantelamento das políticas ambientais pelo governo Bolsonaro. Serviu como uma espécie de última trincheira e, ao mesmo tempo, como caixa de ressonância para que partidos de oposição e organizações da sociedade civil denunciassem e exigissem a remediação dos retrocessos em curso (GIOVANELLI; DE ARAÚJO, 2024, p. 426).

Seguindo a tendência geral de embate, as ações ambientais começavam a ter medidas liminares deferidas contra o governo e na medida que o tempo passava cada vez mais se notava um enfrentamento e críticas às opções políticas da administração federal.

Dentro dessa dinâmica, o que antes eram algumas decisões isoladas, com a atuação intensa da sociedade acabou se tornando uma agenda do Tribunal, que ficou conhecida como “Pauta Verde” e é o marco da “mudança do clima” na Suprema Corte do país.

3. Pauta verde: o STF como ator relevante na política climática

A pauta verde representa um marco na mudança do clima no Supremo Tribunal Federal, detalha-se aqui a construção de uma nova agenda no tribunal. Em seguida, traça-se um horizonte sobre as perspectivas do futuro do clima na Suprema Corte.

3.1 A construção de uma agenda climática na Suprema Corte brasileira

O desenho constitucional brasileiro confere ao Supremo Tribunal Federal mandato para decidir sobre qualquer assunto relevante para o país, de modo que o que vai ser enfrentado

ou não depende da temperatura política do momento e da agenda que o tribunal, ou muitas vezes o que cada um dos seus onze ministros, tem para aquele momento.

Em 2020 o Ministro Luiz Fux, então presidente do STF, aprovou a Resolução nº 710, que institucionalizou a Agenda 2030 da Organizações das Nações Unidas no âmbito do STF. Dois anos mais tarde, o mesmo Ministro reservou toda a pauta de julgamento do dia 30 de março de 2022 para o julgamento de ações que tratavam de questões climáticas e ambientais, a “pauta verde”.

O conjunto de sete ações (ADPF 760, ADO 54, ADPF 651, ADPF, 735, ADO 59, ADI 6808 e ADI 6148) cujas relatorias eram das Ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber acabou por ocupar a pauta de oito sessões de julgamento entre março e maio. O julgamento da pauta verde se iniciou com a ADPF 760¹⁰ e muito embora após o voto da Ministra relatora tenha ocorrido pedido de vistas, as razões do voto são importantes para compreender o conjunto de julgamentos como um todo, servindo para estabelecer algumas premissas que podem ser vistas nos outros julgamentos:

Em março de 2022, no entanto, quando ainda não se sabia o futuro eleitoral do país e quando os índices de destruição das florestas brasileiras seguiam batendo recordes, o STF iniciou o julgamento da ADPF 760. A Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, abriu o julgamento com duríssimas críticas ao governo Bolsonaro, a quem atribuiu a inaceitável erosão das políticas ambientais, caracterizada como “cupinização institucional”.

(...) Ao final de seu voto, propunha uma série de ordens diretas ao Executivo federal, com o objetivo de reconstituir as políticas desmanteladas, tais como: a formulação de plano de execução do PPCDAm, a formulação de plano de fortalecimento institucional dos órgãos executores da política ambiental e a divulgação de dados sobre as ações e os resultados das medidas adotadas para reduzir o desmatamento na Amazônia (ibidem, p. 429).

Muito embora não estivesse “formalmente” na pauta verde, um outro grande marco da mudança do clima no STF foi a ADPF 708. A ação foi ajuizada por partidos políticos em junho de 2020 e questionava a paralização do Fundo Clima, mecanismo financeiro criado pela Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A ação, de relatoria do Ministro Barroso, tramitou na Corte durante quase dois anos, tendo sido realizadas audiências públicas e em junho de 2022 (logo após o início do julgamento

¹⁰ A ADPF 760 tratou de atos comissivos e omissivos da União em relação ao desmatamento na Amazônia e a proteção das populações tradicionais da região, em especial em relação a não execução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAM). Muito embora o julgamento da tenha sido finalizado apenas em março de 2024, após o término do Governo Bolsonaro, e em circunstâncias completamente diversas, o STF reconheceu que o país agora passa por um período de reconstitucionalização da política ambiental.

da Pauta Verde) a ação foi julgada no plenário virtual do Supremo Tribunal Federal. O voto do Relator, que formou maioria ao final, mostra como a Suprema Corte estava decidida a analisar questões climáticas:

A decisão também reforça o papel do Poder Judiciário na fiscalização das ações e omissões do Poder Executivo em relação às mudanças climáticas. Essa função de supervisão demonstra a preocupação do Tribunal em garantir a observância dos compromissos internacionais do Brasil e a implementação das políticas de proteção ambiental estabelecidas. A imposição de medidas específicas em relação ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) ressalta a importância desse instrumento financeiro como um veículo crucial para a mitigação das mudanças climáticas. A decisão do Supremo Tribunal Federal assegura a operacionalização adequada do Fundo e a alocação adequada de recursos, consolidando seu papel na promoção de projetos e iniciativas que buscam enfrentar esse desafio global. (BRASIL; VASCONCELOS; ISONALI, 2024, p. 16).

Muito além da importância que a reativação do Fundo Clima tem em si mesma, o julgamento da ADPF 708 trouxe mensagens importantes da Suprema Corte em um contexto em que a política climática tinha passado por verdadeiro atentado. Ainda que conste apenas na fundamentação do voto (*obiter dicta*), consta no acórdão o caráter de supralegalidade dos tratados internacionais sobre meio ambiente internalizados pelo Brasil nos moldes do art. 5º, §2º da Constituição Federal.

A finalização do julgamento das ações da pauta verde terminou apenas em 2024 com o julgamento da ADPF 760 e ADO 54, tendo as ações sido em sua maioria julgadas procedentes, com exceção da ADPF 735 (que perdeu objeto), e da ADI 6148 (que muito embora tenha sido julgado improcedente, teve o reconhecimento de um processo de formação de inconstitucionalidade). Passados os julgamentos, o tribunal consolida uma agenda climática, que mostra sinais de não ser passageira, seja pelos procedimentos de cumprimento dos acórdãos prolatados ou por novos casos que continuaram chegando a Corte.

3.2 Período “pós-pauta verde” e a perenidade do clima no Supremo

Alguns dias antes da finalização do julgamento da ADPF 760 e ADO 54 o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento conjunto das ADPF 743, 746 e 857. O grupo de três ações questionavam as graves omissões do governo federal em relação as queimadas no Pantanal e na Amazônia.

Na ocasião os pedidos foram julgados parcialmente procedentes determinando uma série de medidas de cunho estrutural, todas no sentido de que fosse aprimorado o sistema de prevenção e combate de incêndios nos referidos biomas. As ações haviam sido ajuizadas no segundo semestre de 2020, em um momento em que as queimadas batiam recordes históricos e a administração federal se mostrava inerte.

O acórdão transitou em julgado em 2023, e por conta de uma nova onda devastadora de queimadas no país em 2024, o Ministro Flávio Dino, relator dos casos, convocou audiências de conciliação com a finalidade de assegurar o cumprimento da decisão da Suprema Corte. A primeira audiência foi realizada em setembro de 2024 e se desenvolveu em uma dinâmica que até então não havia sido vista em processos que envolviam questões climáticas no tribunal.

A conciliação no âmbito de processos de controle de constitucionalidade foi estruturada formalmente em 2022, e desde então o tribunal conta com um Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF). Os temas que geralmente são levados para conciliação envolvem:

- (i) conflitos entre entes federativos, em especial a União e Estados;
- (ii) Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19;
- (iii) Royalties devidos da produção de petróleo e derivados;
- (iv) Políticas estaduais de cobrança de ICMS sobre o combustível;
- (v) litígios estruturais e/ou envolvendo políticas públicas que carregam uma complexidade técnica e multidisciplinar que fomentam a construção de diálogos e interlocuções institucionais;
- (v) ADIs nas temáticas de concursos públicos e carreiras militares;
- e, por fim, (vi) SLs na temática de reintegração de posse e demarcação de terras indígenas. (DE ARAUJO ASPERTI; ROCHA, 2024, p. 481).

Junto com a realização das audiências, foram tomadas diversas decisões nos autos que mostram a preocupação do Tribunal com as mudanças climáticas e fazem menção a uma nova forma de processo, o processo estrutural climático:

Nessa linha, recentemente os juristas Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer assim dissertaram sobre as presentes Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais:

“[...] o processo em andamento no STF revela-se como sendo um típico processo estrutural, sendo possível falar até mesmo de um processo estrutural climático. A natureza desse tipo de ação envolve não apenas um olhar para passado, mas igualmente um olhar para o futuro, notadamente no sentido de buscar uma solução obtida por meio do diálogo constante e interinstitucional com os diversos agentes envolvidos. Não é um processo estático, mas sim um processo dinâmico e prospectivo. Há a necessidade de conformação progressiva de comportamentos — por exemplo, por parte de órgãos governamentais — a fim de assegurar o devido e efetivo cumprimento da decisão do STF. (BRASIL, 2024).

Em sentido semelhante, no âmbito da ADPF 760 e ADO 54, o Ministro André Mendonça convocou “audiência de contextualização” a fim de que as partes e intervenientes do processo possam discutir os planos e documentos relativos ao cumprimento do acórdão apresentados pelo Governo Federal. Os argumentos prospectivos foram muito semelhantes:

Ao longo dos debates que formaram o julgamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, foi destacada, por mim e por meus pares, a natureza estrutural da presente demanda. Com isso, para além dos elementos clássicos que formam os litígios constitucionais, o caso impôs (e ainda impõe) ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de projetar sua decisão para o futuro, garantindo que o

compromisso significativo assumido pelas diversas instâncias do Poder Executivo na proteção do bioma amazônico seja efetivamente implementado (BRASIL, 2024).

O cenário atual indica, portanto, uma tendência muito nítida. Existe uma inclinação do Tribunal a continuar tratando de temas relativos à política climática do país, contudo, a questão que o tempo vai responder é se o clima chegou para ficar ou está apenas de passagem na suprema corte brasileira.

Conclusão

A análise do percurso da litigância climática no Brasil revela que a judicialização da questão climática não foi um fenômeno espontâneo, mas resultado de uma confluência de fatores, incluindo a mobilização da sociedade civil, a atuação estratégica de partidos políticos e a abertura de espaços institucionais no Judiciário. O STF, tradicionalmente distante de temas ambientais, assumiu um papel protagonista na defesa do clima, especialmente em um momento de desmonte das políticas públicas ambientais pelo governo federal durante a gestão Bolsonaro.

O artigo aponta que o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem se consolidado como um ator central no enfrentamento da crise climática no Brasil. A litigância climática ganhou força no cenário brasileiro a partir de 2020, em um contexto político marcado por retrocessos ambientais e pela polarização entre os poderes. A atuação do STF, por meio de julgamentos emblemáticos e da pauta verde, contrariou um histórico desfavorável e garantiu a defesa de políticas climáticas e a proteção do meio ambiente.

Além disso, a adoção de mecanismos como audiências de conciliação e a abordagem de processos estruturais climáticos indicam uma tendência de maior engajamento do Tribunal na busca por soluções interinstitucionais e efetivas para os desafios climáticos.

No entanto, a perenidade do clima na agenda do STF ainda é uma incógnita. No cenário atual, ao que parece o tema continuará por algum tempo nos tribunais, contudo, sua permanência dependerá de fatores como a mobilização da sociedade civil e a manutenção de uma estrutura de oportunidade constitucional e política favorável.

Referências

ASTRINI, Marcio. De um dos inícios até aqui. *In*: DE AZEVEDO, Nauê Bernardo Pinheiro; DE ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. Litígio estratégico climático em rede: experiências contra retrocessos socioambientais por meio do judiciário no período 2020-2024. Piracicaba – SP, Laboratório do Observatório do Clima, 2024.

BODANSKY, Daniel, *The Role of the International Court of Justice in Addressing Climate Change: Some Preliminary Reflections*. Arizona State Law Journal, Vol. 49, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743. Relator: Ministro Flávio Dino, Brasília, 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760. Relator: Ministro André Mendonça, Brasília, 2024

BRASIL, Deilton Ribeiro; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva, ISONALI, Lucas Fagundes. A interpretação judicial do Supremo Tribunal Federal sobre o constitucionalismo climático: um estudo de caso sobre a ADPF nº 708 sobre o fundo clima. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 14, n. 1, jan./jun. 2024.

BURGUER, Michael; GUNDLACH, Justin. *The Status of Climate Change Litigation: A Global Review*, Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School & UN Environment, 2017.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?: O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais*. SSRN, 2014.

DE ARAUJO ASPERTI, M. C.; ROCHA CHIUZULI, D. *Supremo conciliador? : Análise dos casos encaminhados à conciliação no âmbito do supremo tribunal federal*. *Rei - revista estudos institucionais*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–499, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio. *Porteiro ou Guardião? O Supremo Tribunal Federal em Face aos Direitos Humanos*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil/Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh), 2018.

GIOVANELLI, Rafael G; DE ARAÚJO, Suely M. V. G. *Entre simbolismo e instrumentalidade: um ensaio sobre a jurisprudência verde do Supremo Tribunal Federal*. *Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 2, p. 423-499, maio/ago.2024.

HIRSCHL, Ran. *Toward Juristocracy: The Origins and Consequences of New Constitutionalism*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. *Direitos Humanos e Justiça Climática: Perspectivas e desafios em um sistema multinível*. In: PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MARTINS DA ROSA, R. S. *Dano climático futuro e responsabilidade civil*. 2023. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo – RS, 2023.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024. Rio de Janeiro: Grupo de Pesquisa em Direito Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio), 2024..

MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO , Carolina de Figueiredo. Um olhar para a plataforma de litigância climática no Brasil. Observatório de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida - OLMA, 29ª Edição, Junho/2023..

NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

RODRIGUEZ-GARAVITO, Cesar. Litigar a emergência climática: A mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

SARLET. Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. Revista de Direito Ambiental, vol. 108/2022, p. 77-108, out-dez de 2022.

SCHLOSSER, Peter. After COP27, all signs point to world blowing past the 1.5 degrees global warming limit – here’s what we can still do about it. The Conversation, 2022. Disponível em: <https://theconversation.com/after-cop27-all-signs-point-to-world-blowing-past-the-1-5-degrees-global-warming-limit-heres-what-we-can-still-do-about-it-195080>. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2023. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/124293/1/Global_trends_in_climate_change_litigation_2023_snapshot.pdf. Acesso em: 12 de janeiro de 2025

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.) Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VANHALA, Lisa. As dimensões sociais e políticas da litigância climática: mobilizando o direito. Para enfrentar a crise climática. In: RODRIGUEZ-GARAVITO, Cesar. Litigar a

emergência climática: A mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens. Populismo Autocrático e Resiliência Constitucional. *Interesse Nacional*, ano 12, número 47, p. 66-76, outubro-dezembro de 2019.

VIEIRA, Vilhena Oscar; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e Infralegalismo Autoritário. *Novos Estudos. Cebrap São Paulo*, V4 In 03, Set-Dez.2022, pp. 591-605.

XAVIER FILHO, José Roberto Strang. *Litigando as mudanças climáticas*. Universidade de São Paulo, São Paulo – SP, 2021.

ZAELKE, D.; CAMERON, J. Global Warming and Climate Change -An Overview of the International Legal Process. *American University International Law Review* 5, no. 2, 249-290, 1990.